



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1.694 (38437-92.2009.6.00.0000) – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Consulente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva e outros

CONSULTA. CONSULENTE. PARTIDO POLÍTICO.
PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS.
DESNECESSIDADE. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.
PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.
2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LOSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), subscrita por advogado, acerca de fidelidade partidária, nos seguintes termos:

Supondo que o prefeito e Vice Prefeito mudem de partido após as eleições. Supondo, ainda, que o Vice Prefeito individualmente mude de partido após as eleições, questiona-se:

a) Aplica-se a regra de fidelidade partidária, com a perda de mandato em favor do partido com relação ao Vice Prefeito individualmente? (Fl. 2)

Pareceres da Assessoria Especial – ASESP às fls. 6-12 e 24-31, pelo não conhecimento por ausência de legitimidade ou, se ultrapassado o óbice, pela resposta positiva.

Despacho do Ministro Arnaldo Versiani, relator à época, determinando a regularização da representação processual (fls. 14-15).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a consulta não deve ser conhecida.

O regramento da consulta eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



Verifica-se que a consulta foi formulada por órgão nacional de partido político e trata-se de matéria eleitoral com contornos de abstração. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade.

No tocante à legitimidade, cumpre esclarecer que o entendimento segundo o qual o instrumento de mandato deveria outorgar poderes expressos para patrocinar consulta no TSE, quando formulada por advogado, não se aplica à espécie.

É que, na situação vertente, o consulente é o próprio partido, sendo a consulta apenas subscrita pelo advogado. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO - CONSULTA - INSTRUMENTO DE MANDATO. É dispensável que o instrumento de mandato contenha a outorga de poderes específicos visando à representação do Partido.

(Cta nº 182354/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 17.11.2011)

Quanto ao objeto, o consulente busca saber se a regra da fidelidade partidária aplica-se ao vice-prefeito individualmente, considerando a hipótese em que apenas o vice mudasse de partido após eleito.

Embora presentes os requisitos de admissibilidade, a consulta não deve ser conhecida em razão do início do período eleitoral, delimitado, neste caso, pela realização das convenções partidárias, cuja escolha de candidatos e as deliberações sobre as coligações iniciam-se a partir do dia 12 de junho, consoante previsão no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

A inviabilidade de manifestação em consultas durante esse período justifica-se pela possibilidade de o objeto da consulta ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Nesse sentido:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos concorrentes. **Não se conhece de consulta em período eleitoral.** Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

(CTA nº 171185/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22.8.2012) (Grifei);



CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COTA GRÁFICA. ESTATUTOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DO TORCEDOR E DO IDOSO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

(CTA nº 1339/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 28.8.2006)
(Grifei)

Ante o exposto, não conheço da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.694 (38437-92.2009.6.00.0000)/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Nacional (Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 26.8.2014.